

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001738/92-78
SESSÃO DE : 27 de março de 1998
RECURSO Nº : 118.688
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 302.0.873

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial

Em 31/03/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ I GNTES
Procuradora da Fazenda Nacional


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 50 e segs., que abaixo transcrevo:

“Ricardo Lopes de Carvalho, brasileiro, CPF nº 479.447.819/49, passaporte nº CC500449, requereu à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, em 05/03/92, o desembaraço aduaneiro de sua bagagem desacompanhada, peso total de 300 kg, procedente de Luanda-Angola, acobertada pelo Conhecimento de Carga nº 005 (cópia a fls. 5), Manifesto nº 34/92, transportada no navio MERCURY SEA, entrado no porto do Rio de Janeiro em 06/01/92. A bagagem, conforme relação consular cuja cópia encontra-se anexada a fls. 8, compunha-se basicamente de:

- roupas usadas;
- brinquedos;
- artigos infantis;
- utensílios de uso doméstico;
- revistas, livros e manuais técnicos;
- fitas cassete;
- artigos de perfumaria;
- fraldas descartáveis;
- um televisor marca Philco; e
- um videocassete marca Mitsubishi.

Em 10/05/92, interrompeu-se o desembaraço para realização de vistoria aduaneira ex-officio, nos termos do Art. 468, § 1º, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, por terem-se constatado “*evidentes indícios de falta de mercadorias*”, conforme o despacho de fls. 15.

Na petição de fls. 18, o transportador expõe os argumentos abaixo sintetizados, requerendo que os mesmos sirvam para a exclusão de sua responsabilidade:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

a) as mercadorias foram objeto de furto no armazém 15 da CDRJ, em 07/01/92, conforme certidão expedida pela Guarda Portuária (cópia anexada a fls. 20/22);

b) o flagrante foi registrado pela própria Guarda Portuária junto à 2ª Delegacia Policial, de acordo com o Registro de Ocorrência nº 0019 (cópia anexada à fls. 23/24), tendo sido recolhidas àquela repartição policial as mercadorias que estavam em poder dos envolvidos; e

c) em 25/02/92, peticionou à ALF/Porto/RJ (cópia de petição à fls. 25) que a mercadoria que se encontrava naquela Delegacia Policial fosse removida para as dependências da Receita Federal, por tratar-se de mercadoria proveniente do exterior.

Os documentos de fls. 20/22 (Certidão de Ocorrência da Guarda Portuária da CDRJ) e de fls. 23/24 (Registro de Ocorrência nº 19/92, da 2ª DP da Secretaria de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) dão conta que no dia 07/01/92 funcionários da CDRJ, que participavam da operação de descarga do navio MERCURY SEA, teriam desviado artigos importados, sendo encontradas mercadorias das seguintes espécies:

- bebidas alcoólicas diversas;
- brinquedos diversos;
- canecas de vidro;
- contas de vidro;
- fitas cassete;
- material de higiene e cosméticos;
- utensílios domésticos;
- fraldas;
- pregadores plásticos;
- lápis de cor;
- livros;
- estatuetas de madeira.

A Comissão de Vistoria designada, após as providências e exames que se faziam necessários, presentes as pessoas indicadas no Art. 474 do RA, lavrou o Termo de Vistoria Aduaneira (TVA) nº 33/92 (fls. 28/30) e o correspondente Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias Vistoriadas (fls. 31), constatando as faltas dos itens abaixo, no valor total CIF de US\$ 1.183,41;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

- livros e manuais técnicos;
- roupas pessoais;
- brinquedos diversos;
- fraldas descartáveis;
- utensílios de uso doméstico;
- artigos de perfumaria;
- fitas cassete;
- televisor marca Philco; e
- videocassete marca Mitsubish.

Concluiu-se pela responsabilidade do depositário, Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), pelas faltas verificadas, sendo lançadas as seguintes observações no referido TVA nº 33/92 (fls. 29, verso, quadro 16):

“Trata-se de vistoria aduaneira realizada ‘ex officio’ em bagagem que se encontrava em processo de conferência e desembaraço cuja tramitação foi interrompida por apresentar indícios de violação. Como resultado, esta comissão apurou que a caixa de madeira, marca Ricardo Lopes de Carvalho, referência nº 120, peso 209, onde se encontravam os pertences do interessado foi violada ao ser descarregada do navio ‘Mercury Sea’ para o Armazém 15 da CDRJ, no dia 07/01/92, sendo objeto de furto nas dependências do aludido Armazém, o que se verifica por seu peso reduzido de 300 quilos para 209, suas caixas algumas vazias e outras reduzidas a menos da metade de seu conteúdo, bem como conforme comprovam a Certidão de Ocorrência, expedida pela Guarda Portuária, fls. 20 e Registro de Ocorrência nº 000019/92, lavrado na 2ª DP Saúde, fls. 23.

Estando portanto a suspeita de violação confirmada e comprovada ao verificar o interior da caixa de madeira e cartões nela inseridos violados, com roupas e livros espalhados, da mesma forma os objetos de uso pessoal revirados e denotando falta, face à diminuta quantidade necessária a uma família que residiu no exterior e, do confronto entre a conferência física e a lista da bagagem, fls. 8, verificamos as seguintes faltas:” (segue relação).

Em consequência do apurado, foi expedida a Notificação do Lançamento nº 33/92 (fls. 32), contra o depositário (CDRJ), com a exigência do Imposto de Importação (II), no valor de 1.343,50 UFIR, e da multa de 50% do II, prevista no Art. 106, II, “d”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de 671,50 UFIR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

Devidamente intimado (Intimação nº 274/92, fls. 34/34v), o depositário, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 35/36, instruída com os documentos de fls. 37/39, alegando, em resumo, que: (grifos do original).

a) o Termo de Avaria nº 8469 (cópia à fls. 38) "*foi lavrado no ato da descarga, contando com a presença e a assinatura do representante legal da transportadora*";

b) "*o volume em questão foi lançado com o termo REPREGADO, com 209 kg; peso confirmado no balanço realizado no Armazém 15 e no armazém 1, este realizado pela vistoria oficial no campo 16*";

c) com a assinatura do Termo de Avaria pelo representante do transportador, prova-se que a mercadoria já descarregou com avarias de bordo, descaracterizando a responsabilidade da depositária, pois as avarias não ocorreram nas dependências portuárias; e

d) informou o Registro da Mercadoria no Boletim de Controle de Operação nº 292345 (cópia à fls. 37), "*no campo de observação, como DESCARGA com diversas avarias de bordo*".

Na réplica (fls. 41), prevista à época pelo Art. 19 do Decreto nº 70.235/72, a AFTN relatora da vistoria aduaneira propõe a manutenção do crédito tributário, argumentando que:

a) "*Examinando o documento de fls. 37, verificamos tratar-se de Controle de Operação nº 292345, a consignação da descarga com avaria de bordo se refere apenas ao volume, cuja carga tem o número 07, pertencente a Itamar Teixeira Lima e assinalado com asterisco (*). O peso correspondente ao volume de Ricardo Lopes de Carvalho consta 300 quilos e no documento de fls. 38, 209 quilos, constando como repregado e grifado, em vermelho, o mesmo acontecendo com os dizeres do campo: Observações, portanto foi descarregado pesando o total de quilos constantes do BL nº 005, fls. 5, 300*";

b) "*E ratificando o afirmado às fls. 29v, a caixa de madeira, referência nº 120, pertencente a Ricardo Lopes de Carvalho, foi objeto de FURTO nas DEPENDÊNCIAS do Armazém 15 da CDRJ, conforme a Certidão de Ocorrência, expedida pela Guarda Portuária, fls. 20 e Registro de Ocorrência nº 000019/92, lavrado na 2ª Delegacia Policial/Saúde, fls. 23,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

sendo o flagrante dado pela própria Guarda Portuária e registrado na mencionada DP da Saúde”; e

c) “Cabe (...) à impugnante ‘Culpa Vigilando’ - culpa esta oriunda de falta de fiscalização, falta de maior zelo, segurança para evitar que roubo e desvio se consumasse nas dependências da CDRJ e com participação de alguns de seus servidores, como relatado às fls. 20 do presente processo”.

O auto de infração foi julgado procedente, aos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, fls. 54/56;

“O presente procedimento tem como base legal o Decreto-lei nº 37/66, que no parágrafo único do Art. 60, determina que “o dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos”.

O Regulamento Aduaneiro, em seu Art. 468, estabelece que a vistoria aduaneira se destina a verificar a ocorrência de avaria ou falta de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário exigível.

No caso em apreço, o volume em questão, uma caixa de madeira contendo a bagagem desacompanhada do Sr. Ricardo Lopes de Carvalho, constou do Conhecimento de Carga nº 005 (cópia à fls. 05) com o peso bruto de 300 quilos. No recebimento do volume, o depositário adotou a providência do Art. 470 do RA, ou seja, lavrou o Termo de Avaria nº 08469, cujas cópias foram anexadas a fls. 38 e 48. O termo, assinado também pelo transportador e pela fiscalização aduaneira, registrou que o volume foi recebido repregado e com diferença, para menos, em relação ao peso manifestado. Enquanto o conhecimento apontava o peso de 300 kg, o volume pesava 209 quilos.

Alegou o depositário, em sua impugnação, que também no Boletim de Controle de Operação nº 292345 (cópias a fls. 37 e 47), registrou as avarias no campo “60 - Observações”, ao lançar a expressão “(*) DESCARGA C/ DIVERSAS AVARIAS DE BORDO”. Entretanto, como bem observou a AFTN relatora da vistoria aduaneira na réplica de fls. 41, esta observação de avaria refere-se apenas ao volume que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

foi marcado com o asterisco, consignado ao Sr. Itamar T. Lima. Dessa forma, tal Boletim nada registrou quanto a avarias no volume consignado ao Sr. Ricardo L. Carvalho. Até o peso foi igual ao manifestado: 300 quilos.

O depositário foi silente, em sua peça de defesa, quanto aos fatos descritos na Certidão de Ocorrência expedida pela Guarda Portuária (fls. 20/22) e no Registro de Ocorrência nº 000019/92, lavrado na 2ª DP Saúde (fls. 23/24). Esses documentos informam que as mercadorias desembarcadas do navio "MERCURY SEA" no dia 07/01/92 foram objeto de furto na própria operação de descarga, sendo suspeitos os prepostos da CDRJ ali relacionados. Foi exatamente em função do apurado pela Guarda Portuária que lavrou-se o Termo de Avaria nº 08469, conforme relatado pelo seu chefe na Certidão de Ocorrência, à fls. 22. Eis que esse mesmo Termo vem anexado à impugnação como uma tentativa de excluir a responsabilidade do depositário pelas faltas constatadas! Evidente que esse termo, lavrado após o desvio de mercadorias ocorrido no desembarque (a cargo da CDRJ), não confere embasamento à afirmação do depositário em sua impugnação, à fls. 36: *"Assim, com a assinatura do Termo de Avaria pelo Representante do Transportador, prova-se que a mercadoria já descarregou com avarias de bordo, descaracterizando a responsabilidade da depositária..."*

Assim, incorre o depositário na hipótese prevista no Art. 479 do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

"Art. 479 - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria sob sua custódia, assim como por danos causados em operação de carga ou descarga realizada por seus prepostos."

O furto, por ser evitável, não constitui caso de força maior que possa excluir a responsabilidade do depositário, haja vista a lição do mestre De Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, ed. Forense, 4ª ed., p. 316), abaixo transcrita:

"Entre muitos se consideram casos fortuitos e de força maior: as tempestades, as borrascas, as enchentes, os terremotos, as guerras, as revoluções, os naufrágios, ou quaisquer outros acontecimentos assim, imprevisíveis ou previsíveis, mas inevitáveis" (grifei)

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

JULGO PROCEDENTE o lançamento efetuado, por seus fundamentos legais, e DETERMINO que seja mantido o crédito tributário lançado, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Não se conformando com a decisão proferida, insurge-se, tempestivamente COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO, interpondo o recurso de fls. 65 e seguintes requerendo a reforma do julgado aos seguintes fundamentos:

a) não ter concorrido para o evento danoso que deu origem ao lançamento em análise, pois presente na hipótese a ocorrência de caso fortuito, excludente de responsabilidade, nos termos do Art. 1277 do Código Civil e Artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, por ter ocorrido arrombamento no armazém portuário em que se encontrava depositada a mercadoria.

b) a impossibilidade de ser responsabilizada, pois as entidades da administração pública indireta e empresas concessionárias respondem perante a Fazenda Nacional por prejuízos a que derem causa e o ocorrido resultou de causa estranha à vontade da administração portuária, irresistível nas circunstâncias em que ocorreu;

Intimada a se manifestar, a PFN requereu o improvimento do recurso; a) não estar em causa o aspecto civil do assunto, mas sim a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Importação; b) ocorrente o fato gerador do II, fato este não contestado; c) o representante da transportadora, depoimento de fls. 18, afirmou que as mercadorias descarregadas do navio foram objeto de furto nas dependências do armazém; d) o termo de avaria de fls. 48, não se presta a caracterizar que a mercadoria faria parte do respectivo conhecimento de carga; e) ocorrente presunção de culpabilidade, nos termos do Art. 136 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.688
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.873

VOTO

Para que seja verificada a responsabilidade da depositária, ora recorrente, necessária se faz a juntada do termo de avaria lavrado pela recorrente.

Vale frisar, consta dos autos, fls. 37/38 e 47/48 cópia de tais documentos, entretanto ilegíveis.

Assim, entendendo imprescindível a apreciação do documento acima citado, determino seja convertido o presente julgamento em diligência para juntada do documento acima referido.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1998.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator.